



---

**PROCESSO Nº** : 805777/2021  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.956/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA/MT. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A DECISÃO QUANTO AO REQUERIDO NOS AUTOS DE N. 542466/2023. PADRONIZAÇÃO DE QUESITOS DE CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OSCIP'S. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 752/2022. PARECER MINISTERIAL PELA SUSPENSÃO DOS AUTOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar a extensão dos danos e seus responsáveis quanto à contratação da OSCIP – Tupã pelo Município de Nova Santa Helena.
2. Antes de expedir relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo requereu a suspensão dos autos em razão do que fora requerido nos autos de n. 542466/2023 quanto à padronização da fiscalização de contratação de OSCIP's pelo Tribunal de Contas (documento digital n. 210465/2023).
3. Os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Como informado pela equipe técnica no documento digital n.

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





210465/2023, houve a solicitação por parte das Secretarias de Controle Externo pelo documento digital n. 542466/2023 para que sejam padronizados os quesitos de fiscalização na contratação de OSCIP's, o que foi admitido pela Comissão de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur.

5. Diante disto, considerando que a padronização traz segurança jurídica tanto para o administrado quanto para o exercício do controle externo, atendendo ao disposto no artigo 30, da Lei de Introdução às Normas de Direitos Brasileiro – LINDB -, o Ministério Públco de Contas aquiesce com o pleito de sobrerestamento dos autos.

6. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pelo sobrerestamento dos autos, na forma do artigo 96, VIII, do Regimento Interno.

7. O prazo prescricional, contudo, não pode ser suspenso, tendo em vista que o sobrerestamento dos autos está sendo causado por ato do Tribunal de Contas, na forma do disposto no artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo – Lei Complementar n. 752/2022 (com vigência para 01/08/2023).

8. Em razão da impossibilidade de suspensão do prazo prescricional, por expressa vedação legal, opina o Ministério Públco de Contas que o sobrerestamento não seja superior a 90 (noventa) dias.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

9. Trata-se de Tomada de Contas instaurada para apurar a extensão dos danos e seus responsáveis quanto à contratação da OSCIP – Tupã pelo Município de Nova Santa Helena.

10. A Secretaria de Controle Externo solicitou a suspensão dos autos até que se decida sobre a padronização da fiscalização de contratação de OSCIP's, conforme requerido nos autos de n. 542466/2023.





11. O Ministério Público de Contas não se opõe ao sobrerestamento dos autos, contudo, com limite de 90 (noventa) dias em razão da impossibilidade legal de se suspender em conjunto a contagem do prazo prescricional em decorrência de a causa ser decorrente de ato do próprio órgão, nos termos do artigo 87, II, do Código de Processo de Controle Externo – Lei Complementar n. 752/2022 (com vigência para 01/08/2023).

### 3.2. Conclusão

12. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

- a) pelo sobrerestamento dos autos pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
- b) pela não suspensão da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 87, II, da Lei Complementar n. 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo (com vigência para 01/08/2023).

Ministério Públco de Contas, 04 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

